



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

| | |
|-----------------------------------|--|
| PROCESSO: | 00190/2021/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM |
| ASSUNTO: | Aposentadoria por invalidez (proventos integrais e sem paridade) |
| ATO CONCESSÓRIO: | Portaria nº 294/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2018 (p. 1 – ID989427) |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Artigo 40, §1º, c/c Artigo 40, §§ 1º, 6º e 7º, e artigo 41 da Lei Complementar nº 404/2010. |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOM nº 5707, de 6.6.2018. Retroagindo a 1.6.2018 (p.2– ID989427) |
| VALOR DO BENEFÍCIO: | R\$ 2.133,65 (p.1 – ID989430) e (p. 1/6 ID991651) |
| NOME DO (A) SERVIDOR (A): | Lúcia Queiroz e Silva Corassa |
| MATRÍCULA: | 80391 (p. 1 – ID989427) |
| CARGO: | Odontólogo, Classe C, Referência IV, 30 horas semanais (p. 1 – ID989427) |
| CPF: | 034.931.318-01 (p. 1 – ID989427) |
| REGIME JURÍDICO: | Estatutário (p. 1 – ID989427) |
| DATA DE INGRESSO: | 1.7.2010 (p. 3 – ID989434) |
| DATA DE NASCIMENTO: | 25.1.1958 (p. 1 – ID989434) |
| SEXO: | Feminino (p. 1 – ID989434) |
| ADMISSÃO POR CONCURSO: | Sim (p. 2 – ID989434) |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva |

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento | Sim | Não | Páginas |
|------|---|-----|-----|-----------------|
| I | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; | X | | 1/2 ID989427 |
| II | Certidão de tempo de serviço/contribuição; | X | | 1/8 ID989428 |
| III | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | X | | 1/3 ID989431 |

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

| | | | | |
|----|---|---|---|---|
| V | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria | X | | 1 ID989429 1 ID989430 e 1/6 ID991651 |
| IX | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; | - | - | - |
| X | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: | | | |
| a) | Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário); | - | - | - |
| b) | Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; | - | - | - |
| c) | Parecer da perícia médica; | - | - | - |
| XI | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal. | - | - | - |

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do Tempo de Serviço

5. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica (pág. 1 – ID868988), no sentido de que a servidora *Lúcia Queiroz e Silva Corassa* é portadora de doença incapacitante prevista em lei (Artigo 40, § 6º da Lei Complementar nº 404/2010), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despendida a apuração do tempo de serviço/contribuição da servidora, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

| Item | Fundamentação | Base de cálculo | Proventos integrais (doenças em lei) ³ | Aferição |
|------|---|---|---|----------|
| 01 | Artigo 40, §1º, c/c Artigo 40, §§ 1º, 6º e 7º, e artigo 41 da Lei Complementar nº 404/2010. | Proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade. | CID 10 ⁴ C50.8 | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

| Base de cálculo | Valor | Aferição |
|---|-------------------------------|----------|
| Proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade. | R\$ 2.133,65 (p.1 – ID989430) | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

6. Compulsando os autos constatou-se a ausência da Planilha de Proventos, mas que foi encaminhada após diligência telefônica com a Controladoria Interna/IPAM, e assim consta à p. 6 – ID991651, referida planilha, referente ao mês de maio de 2018, em consonância com a primeira remuneração de inatividade, recebida em junho de 2018, p. 1 – ID989430.

7. Assim, vislumbra-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 2.133,65 (p.1, ID989430), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

³ Vide laudo às p. 1/3, ID989431. Doença prevista em lei.

⁴ CID 10 C50.8 – Neoplasia maligna da mama com lesão invasiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Compulsando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Lucia Queiroz e Silva Corassa**, faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, nos termos do Artigo 40, §1º, c/c Artigo 40, §§ 1º, 6º e 7º, e artigo 41 da Lei Complementar nº 404/2010.

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 10 de Fevereiro de 2021



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4